



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 118

**VETO Nº 14/21** - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de **Veto Parcial** aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 18/21, de autoria do próprio Prefeito Municipal, no tangente aos seguintes dispositivos da projeção de lei complementar em voga: Emendas Nºs 108, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 132, 133, 140, 141, 144, 145, 166, 169 e 171.

Nos termos do Of. Nº 387/2.021-C.M, em que pesem a nobre finalidade e doutas opiniões em contrário, as Emendas Nºs 108, 124, 125, 127, 144 e 145 padecem de vício insanável de iniciativa, ferindo a independência e separação dos das funções do poder, configurando, assim, inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, aplicada ao caso em tela, assim reluz o inc. III, do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

*Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou*

*aumento de sua remuneração;*

*II - regime jurídico dos servidores municipais;*

*III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional. (Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).*

A doutrina abalizada de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, assinala que a iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* o art. 61, § 1º, I e II, da Constituição da



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

República, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem **sobre organização administrativa...**" ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Com a sabedoria que lhe era particular, já prevenia o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Ademais, as supracitadas emendas ferem de morte o princípio constitucional da **reserva de administração** que, segundo o Excelso Pretório:

*"(...) impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, mencionado pela Douta Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).*

Por suas vezes, as Emendas nº 123, 126, 132, 133, 140, 141, 166, 169 e 171, também vetadas, trazem em seus bojos erros materiais, terminológicos e/ou finalísticos, comprometendo, assim, a higidez, a coerência, a eficácia e a aplicabilidade da Reforma Administrativa propugnada.

Em específico, a Emenda nº 166 contraria texto expresso da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), havendo flagrante




# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

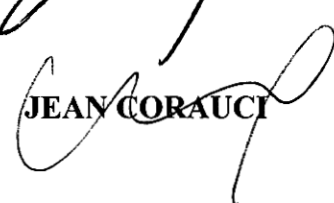
inconstitucionalidade em razão da propensa gratificação de produtividade fiscal não mais poder ser incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor.

Assim sendo, nos termos do art. 67 do regimento interno (Resolução nº. 174/15), propomos o respectivo **ACOLHIMENTO** do Veto Parcial ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.



**RENATA ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente



**JEAN CORAUCI**

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente



**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator



**BRANDO VEIGA**